

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13888.721713/2012-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.677 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de outubro de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NEUSA MARIA DUARTE VIGAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Conselheiro Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, em face do acórdão de julgamento n.º 1645.884, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP (21ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com acréscimos legais de juros e multa, totalizando o valor de R\$7.013,24, após análise da retificadora.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos pelo INSS. O contribuinte impugnou alegando que os rendimentos seriam isentos, por corresponderem a proventos de aposentadoria e por ser portadora de moléstia grave.

A contribuinte não se manifestou em relação à fração do lançamento, referente à omissão de rendimentos pagos pela pessoa jurídica Med Life – CNPJ:08.944.697/000160, no valor de R\$ 700,00 e registrado pela fiscalização às fls. 44.

A DRJ de origem entendeu que não havia preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de isenção por moléstia grave.

Por outro lado, a impugnação foi julgada parcialmente procedente para acolher o pedido de afastamento da multa de 75%, tendo em vista que houve recolhimento do valor principal, quando da retificação da declaração (fls. 64 e 65 a 70).

Conforme decisão de primeira instância, transcrevo parte das conclusões da DRJ de origem:

Constatado, em revisão de ofício da citada declaração retificadora, o enquadramento indevido dos rendimentos tributáveis como isentos por moléstia grave, sem que houvesse atendido os requisitos básicos nesse sentido, procedeu-se ao competente lançamento do imposto e à aplicação da multa de ofício de 75%, por declaração inexata (às fls. 43 a 46), sendo incabível o seu cancelamento, conforme solicitado.

Entretanto, observa-se que o valor originário de imposto lançado e impugnado pelo contribuinte (R\$ 3.397,23), coincide com o valor originário recolhido pelo contribuinte (R\$ 3.397,23), por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme registrado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (às fls. 64 e 65 a 70).

Em consulta efetuada ao Sistema PER/DCOMP, verifica-se que, até a presente data, não consta pedido de restituição do mencionado valor.

(....)

Quando o imposto houver sido pago anteriormente à ação fiscal e inocorrendo a hipótese do inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, incabível se torna a exigência da multa de ofício prevista no artigo 44, I do citado texto legal.

Portanto, como o Imposto de Renda no valor originário de R\$ 3.397,23 foi recolhido em data anterior à apresentação da declaração retificadora que originou o imposto lançado de ofício, cabe afastar a aplicação da multa de ofício de 75,0%, com fulcro no artigo 44, § 1º, inciso I, da Lei 9.430/1996, acima transcrito.

Em razão de todo o exposto, voto pela **procedência em parte da impugnação**, mantendo em parte o crédito tributário do presente lançamento, como segue:

IRPF - SUPLEMENTAR - código 2904					
ANO-CALENDÁRIO - 2009	EXIGIDO	NÃO IMPUGNADO	IMPUGNADO	EXONERADO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR	3.589,73	192,50	3.397,23	0,00	3.397,23
MULTA DE OFÍCIO (75%)	2.692,29	144,37	2.547,92	2.547,92	0,00
TOTAL		336,87			3.397,23

* Observados os recolhimentos por meio de DARF (às fls. 65 a 70).

A recorrente maneja Recurso Voluntário, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos administrativo, para em síntese ver afastada a exigência fiscal, uma vez que a DRJ teria julgado parcialmente procedente a impugnação excluindo a multa de ofício, porém, mantendo o crédito principal. E nesse sentido, requer a restituição do valor já pago, uma vez que os valores principais teria sido pagos em razão de ter reconhecida a moléstia grave no processo administrativo fiscal de n.º 2010/421852364583379.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo, tendo a recorrente protocolado recurso por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que há notícias nos autos do falecimento da recorrente, conforme se constatou das informações trazidas aos autos pelo Procurador da então recorrente (fl. 100).

Por outro lado, antes de analisar o mérito do recurso, este Colegiado em sessão de julgamento constatou haver a existência de processo judicial, do qual foi chancelado sob o n.º 0001638-62.2013.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, jurisdição de São Paulo, que versou sobre Imposto de Renda de Pessoa Física, movido pela recorrente em desfavor da União, e que possivelmente seria referente ao respectivo crédito tributário, o que afeta a análise concreta do presente caso e o seu resultado.

Assim, é necessário que o processo seja baixado em diligência para a verificação das informações referentes ao processo citado.

Nessas circunstâncias, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o processo seja remetido à Unidade Preparadora, a fim de que sejam adotadas as medidas de estilo e rotineiras, no intuito de certificar a existência do referido processo, bem como junte ao presente feito cópia da inicial, decisão de mérito seu trânsito em julgado.

Após, dê-se ciência à Contribuinte, sucessão de Neusa Maria Duarte Vigar, para, querendo, manifestar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 13888.721713/2012-66
Resolução nº **2301-000.677**

S2-C3T1
Fl. 136

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator